PUBLICADO
EM 03 / 07 / 97
NO JORNAL Tribuna do interior
PAGINA 08
VISTO

LEI Nº 254/97.

Dispõe sobre normas para declaração de Utilidade Pública de Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no Município de Peabiru e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º — As Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no Município de Peabiru, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, servindo a coletividade sem fins lucrativos, poderão ser declaradas de Utilidade Pública, após a indispensável manifestação da maioria absoluta do Poder Legislativo.

Art. 2º — O pedido de declaração de Utilidade Pública será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

I — que tem personalidade jurídica;

II — que possui efetivo exercício e regular funcionamento, com a exata observância dos estatutos;

III — que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, não são remunerados e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens sob nenhuma forma ou pretexto;

IV — que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados, promove a educação, apoio à saúde pública ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

V — que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;

VI — que se obriga a apresentar aos Poderes Executivo e Legislativo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior, desde que utilize recursos recebidos do Município.

Parágrafo Único — A falta de qualquer dos documentos enumerados nesta artigo, importará no arquivamento do processo.

Art. 3º — O nome e características da sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritas em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 4º — As entidades declaradas de Utilidade Pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e avaliado pelas autoridades competentes, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de Abril de cada ano, aos Poderes Executivo e Legislativo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior.

Art. 5º — Será cassada, após procedimento legislativo regular, a declaração de Utilidade Pública da Sociedade, Associação ou Fundação que:

I — deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente e bem assim, a demonstração mencionada no inciso VI do artigo 2º;

II — se negar a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;

III — remunerar, sob qualquer forma, os membros de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associado.

Art. 6º — Ficam obrigados a cumprir as normas contidas no inciso VI, do artigo 2º e, bem assim, no artigo 4º, as entidades já declaradas de Utilidade Pública à época da edição desta Lei.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru, Estado do Paraná em 23 de Junho de 1.997.

JOÃO DE BITENCOURT
PREFEITO MUNICIPAL